



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0005955-22.2015.815.0251 - 1ª Vara da Comarca de Ingá**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
**Advogado** : Antônio Eduardo Gonçalves Rueda  
**Apelado** : Ivanildo Florêncio  
**Advogado** : Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — MANUTENÇÃO — PRECEDENTES DO STJ — SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

— (...) *Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.*

*(AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença de fls. 83/86, proferida pelo magistrado *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que julgou procedente o pedido do autor, “*para condenar a demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a esse numerário incidam juros moratórios a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária desde a ocorrência do sinistro. Condene ainda a promovida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, eis que o autor sucumbiu em parcela mínima do pedido (art.86, parágrafo único, do NCPC).*”

Irresignado, a demandada apelante interpôs o presente recurso apelatório (fls. 88/91), alegando impossibilidade da incidência da correção monetária ser a partir do sinistro, pugnando pela reforma da sentença.

Embora devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 98v.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 105/107, opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É o relatório. Decido.**

## **Mérito.**

Por ocasião da decisão de primeiro grau o juízo a quo julgou procedente o pedido do autor, “*para condenar a demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a esse numerário incidam juros moratórios a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária desde a ocorrência do sinistro. Condene ainda a promovida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, eis que o autor sucumbiu em parcela mínima do pedido (art.86, parágrafo único, do NCPC).*”

Não concordando com a sentença de primeiro grau, a demandada apelante interpôs o presente recurso apelatório (fls. 88/91), alegando impossibilidade da incidência da correção monetária ser a partir do sinistro, pugnando pela reforma da sentença.

Não merece reforma a sentença objurgda. É que quanto à correção monetária, o MM. Juiz aplicou sua incidência a partir do evento danoso, não merecendo qualquer retoque. Sobre este tema, vejamos entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, referente à correção monetária nas ações de Seguro DPVAT:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- **Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.**

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROPORCIONAL À INCAPACIDADE. VALOR BAS DO EM PARÂMETROS LEGAIS. CORREÇÃO MONETA N TERMO A QUO. DATA DO SINISTRO. DESPROVIMENT DO RECURSO. A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT. A exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - **A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada sem manifestação das partes e em qualquer grau de jurisdição. Assim, ela deve incidir desde a data do evento danoso.** - Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios quando fixada dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 3Q, do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 00420090003627002 - Órgão (4ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. em 14/02/2012

Feitas estas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 932, IV, do CPC, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 01 de março de 2017

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***